



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 49/2017 DE 07/02/2017

Promovente:

Ver. RODRIGO GOULART (PSD)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "PLANTANDO VIDA", NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção

Segui(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>224</u> Em <u>08/02/17</u> Ass: <u>[Assinatura]</u>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.456



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Rodrigo Goulart

autuado em 08/02/2017 14:32:35.
Folha nº 02 do processo
Nº 01-49 de 11
fls. 3
Adelina Oliveira - Ass. Parlamentar
R\$ 100,00

Art. 2º A Secretaria do Verde e Meio Ambiente providenciará o levantamento e a indicação de áreas próprias e adequadas ao plantio, bem como o fornecimento das mudas distribuídas pelo Programa.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Rodrigo Goulart

Vereador – PSD



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Rodrigo Goulart

autuado em 08/02/2017 14:32:35.
Folha nº 03 do processo fls. 4
Nº 01.49
Agelina Cirone - Ass. Parlamentar
RFB 100-453

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir no âmbito do município o Programa Plantando Vida que consiste na distribuição de mudas de árvores a todas as mães que derem à luz em maternidades ou hospitais públicos.

A propositura prevê que hospitais e maternidades particulares poderão aderir ao Programa, desde que se inscrevam junto à Secretaria do Verde e Meio Ambiente, encarregada de definir e indicar as áreas que possam ser utilizadas para o plantio bem como o fornecimento das mudas a serem distribuídas.

Ações que visem à preservação ambiental e à revitalização da natureza devem ser incentivadas, implantadas, copiadas e multiplicadas, de forma produzir efeitos tais como o de minimizar o impacto da devastação ambiental que torna as cidades cada vez mais reféns da poluição e das mudanças climáticas.

Além, a presente proposta legislativa pretende despertar nas mães a consciência ecológica, estimulando-as a incutir, desde cedo, no espírito de seus filhos, e a partir do cuidado com a plantinha recebida, para que esta cresça e se desenvolva como o seu filhinho, dessa importância de cuidar e preservar o meio ambiente.

Entendemos que este Programa, aliado a outros, como p. exemplo, o “Programa de Arborização Urbana”, entre outros, com o intuito de tornar o plantio de árvores mais participativo junto à comunidade, contribuirá para minimizar o vandalismo contra a natureza e formar novos tutores ambientais junto à população paulistana.

Assim sendo e face ao exposto, pedimos aos Nobres Pares a aprovação da propositura que visa à qualidade ambiental e à defesa da qualidade de vida dos cidadãos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 49 de 2017 08/02/17 (a) ca

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
Constit., Just. e Leg. Particip.,
POL Urb., Meio Amb. e Meio Amb.,
Administração Pública,
Finanças e Orçamento,
07 FEV 2017
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08 / FEV / 2017

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>08/02/17</u>	AO	<u>16</u> HS
POR	<u>Karl</u>		
SAÍDA	<u>08/03/17</u>	ÀS	<u>16</u> H. ASS: <u>Karl</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
Seguem, juntados nesta data.	Papel para informação Documento	rubricados sob
Resinas de nºs	05 a 21	em 10/03/17

Livia Salgueiro Nogueira
Técnico Administrativo
DE- 11 274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 049/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências – cópia parcial
- Lei Municipal nº 11.540, de 25 de maio de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exame e pulverização periódica das árvores do Município de São Paulo, a fim de combater a ação dos cupins e preservar o meio ambiente;
- Lei Municipal nº 14.186, de 04 de julho de 2006, que institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.723, de 15 de maio de 2008, que institui, no Município de São Paulo, o Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores – PAMPA;
- Lei Municipal nº 14.902, de 06 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre as infrações administrativas de provocação de danos em vegetação de porte arbóreo pela colocação de adereços, enfeites, placas e similares e, por consequência, de danos em animais vertebrados da fauna silvestre;
- Lei Municipal nº 15.428, de 26 de agosto de 2011, que cria o Programa de Requalificação Arbórea e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.137, de 16 de março de 2015, que permite a delegação de competência para autorização de manejo arbóreo e dá providências correlatas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Portaria nº 44/12, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, que dispõe sobre vistorias técnicas realizadas em exemplares arbóreos localizados em vias públicas, conforme especifica;

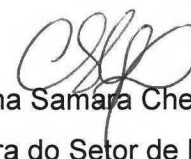
- PL 0607/2007, que dispõe sobre a criação do “Projeto cada Criança uma Árvore”, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 08 de março de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **10365**
Total de referências : **1**

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 10.365 22/09/1987 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arboreo existente no Município de São Paulo, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 134/1987 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
Regulamentação: Decreto nº 26.535/1988 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.306/2015 - Regulamenta o § 2º do art. 9º deste Decreto. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Notas complm.: - Decreto nº 40.311/2001 - Delega competencia ao Secretario Municipal do Verde e do Meio Ambiente, para autorizar a supressao, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o art. 4º desta Lei, quando for necessaria a implantação de obras, planos, atividades ou projetos.
Alterações: Lei 15.425/2011 - Altera os arts. 9º e 12 desta Lei.; Lei 15.470/2011 - Acresce o art. 8º-A, e o inciso IV e parágrafo único ao art. 12 desta Lei.; Lei 16.137/2015 - Acresce o § 2º ao art. 9º desta Lei.

[[Back](#)]

LEI Nº 10.365, DE 22 DE SETEMBRO DE 1987

Disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios a vegetação de porte arbóreo existente que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Art. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único - Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os municípios, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos.

Art. 4º - Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

§ 1º - Consideram-se de preservação permanente, por força do artigo 2º do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 7 de julho de 1986, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

1) de 30,00 m (trinta metros) para os rios de menos de 10,00 m (dez metros) de largura;

2) de 50,00 m (cinquenta metros) para os cursos que tenham de 10,00 m (dez metros) a 50,00 m (cinquenta metros) de largura;

3) de 100,00 m (cem metros) para todos os cursos d'água que meçam entre 50,00 m (cinquenta metros) e 100,00 m (cem metros) de largura;

4) de 150,00 m (cento e cinquenta metros) para os cursos d'água que possuam entre 100,00 m (cem metros) e 200,00 m (duzentos metros) de largura;

5) igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200,00 m (duzentos metros);

b) ao redor das lagoas, dos lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica;

d) no topo dos morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com de declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

§ 2º - Considera-se de preservação permanente, para efeitos desta lei, a vegetação de porte arbóreo quando:

a) constituir bosque ou floresta heterogênea que:

1 - forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados);

2 - se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;

3 - se localize em regiões carentes de áreas verdes;

4 - se localize em encostas ou partes destas, com declividade superior a 40% (quarenta por cento);

b) destinada a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

c) localizada numa faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir de ambas as margens de quaisquer cursos d'água, lagos ou reservatórios, independentemente das dimensões destes;

d) localizada num raio de 20,00 m (vinte metros) a partir de minas, nascentes ou "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores, propagados espontânea ou artificialmente, e cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) da sua superfície.

§ 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir um índice de áreas verdes, públicas ou particulares, estas quando protegidas por lei, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada por uma circunferência de raio de 2.000,00 m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

Lívia Salomão Nogueira

RF 11:274

Art. 59 - A supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação, consideradas de preservação permanente, de acordo com o artigo 49 desta lei, só será admitida, com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária à implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer favorável de comissão especialmente designada.

§ 1º - A Comissão incumbida de emitir parecer sobre a matéria referida neste artigo deverá contar com, no mínimo, um Engenheiro Agrônomo da Secretaria Geral das Subprefeituras - SEGESP, e outro da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

§ 2º - Tratando-se de floresta de preservação permanente sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, na forma do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3º - Em qualquer caso de supressão irregular da vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida pelas formações correlatas permanecerá em regime de preservação permanente, de forma a possibilitar sua recuperação mediante planos de reflorestamento, ou de regeneração natural, de acordo com orientação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

Art. 6º - Os projetos de loteamento e desmembramentos de terras, em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, antes da aprovação final pelo Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas - PARSOLO - INTERURB, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

§ 1º - A apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá conter parecer técnico sobre:

- a) o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais das hipóteses definidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 4º desta lei;
- b) a escolha da localização dos 15% (quinze por cento) da área destinada às áreas verdes exigidas pela Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981;
- c) a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

§ 2º - O Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá levar em conta a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 3º - Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.

Art. 7º - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes da aprovação pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo da Administração Regional - AR correspondente, ou pelo Departamento de Aprovação de Edificações - APROV, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, ser submetidos à apreciação do Engenheiro Agrônomo responsável.

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

- a) planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;
- b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;
- c) projeto das instalações hidrossanitárias.

§ 2º - As áreas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do órgão competente, para verificação do mapeamento e das condições da vegetação existente.

§ 3º - A partir do exame dos elementos previstos no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente poderá exigir a execução de fundações especiais, tendo em vista a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º - O interessado em edificações sobre o terreno revestido de vegetação de porte arbóreo poderá, nas fases dos estudos preliminares ou da execução do anteprojeto, consultar previamente o órgão competente, sem prejuízo da obrigação de apresentação do projeto final, devidamente instruído.

§ 5º - O órgão competente poderá exigir alterações nos anteprojeto ou projetos apresentados, sem pre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular, do caule ou da copa dos espécimes vegetais a preservar.

§ 6º - Os equipamentos subterrâneos das instalações hidrossanitárias ou de outros tipos não poderão ser dispostos de modo a prejudicar o sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 7º - Os trabalhos relacionados com os equipamentos de infraestrutura e com a execução das obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar os vegetais a preservar, mediante a proteção através de tapumes ou outros recursos.

Art. 8º - Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

CAPÍTULO II - DA SUPRESSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 9º - A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos artigos 59, 6º e 7º desta lei, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável.

Parágrafo único - O pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com duas vias da planta ou croquis, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

Art. 10 - Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o cumprimento das exigências definidas no artigo anterior e seu parágrafo único processar-se-á juntamente com o pedido de alvará correlato.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11540**

Total de referências : **1**

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 11.540 25/05/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de exame e pulverização periodica das arvores do Municipio de Sao Paulo, a fim de combater a ação dos cupins e preservar o meio ambiente.

Projeto: Projeto de Lei Nº 7/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): Wadih Mutran

[[Back](#)]

LEI Nº 11.540, DE 25 DE MAIO DE 1994
(Projeto de Lei 7/94, do Vereador Wadih Mutran)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exame e pulverização periódica das árvores do Município de São Paulo, a fim de combater a ação dos cupins e preservar o meio ambiente

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do art. 84 da Resolução 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a proceder ao exame e pulverização periódica das árvores do Município de São Paulo, a fim de combater a ação dos cupins e preservar o meio ambiente.

Art. 2º - As imediações das árvores ameaçadas de desmoronamento deverão ser imediatamente interditadas para evitar possíveis danos materiais e resguardar a vida dos munícipes.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de maio de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

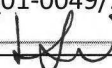
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de maio de 1994

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14186**
Total de referências : **1**


Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 14.186 04/07/2006 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 182/2003 ([ver documento](#))
Autor(es): Paulo Frange

[[Back](#)]

LEI Nº 14.186, DE 4 DE JULHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 182/03, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Arborização Urbana, destinado a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes urbanas, visando à ampliação da cobertura vegetal urbana.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, serão consideradas áreas verdes urbanas, sem prejuízo do disposto no art. 131 da Lei nº 13.430/02:

I - as áreas verdes públicas, compostas pelo rol de logradouros públicos destinados ao lazer e recreação ou que proporcionem ocasiões de encontro e convívio direto com espaços não construídos ou arborizados;

II - as áreas verdes privadas, compostas por remanescentes vegetais significativos incorporados aos interstícios da malha urbana, podendo ter sua utilização normatizada por legislação específica de forma a garantir a sua conservação;

III - a arborização de ruas e vias públicas.

Art. 2º O Programa Municipal de Arborização Urbana será desenvolvido através de um conjunto de ações educativas, preventivas e de implantação efetiva da gestão, manejo e conservação das áreas verdes urbanas.

Art. 3º O Programa, ora instituído, tem como principais objetivos:

I - estabelecer uma Política Municipal de Gestão de Áreas Verdes Urbanas;

II - assegurar a gestão do patrimônio verde por um serviço municipal especializado;

III - conhecer o patrimônio de áreas verdes qualitativamente e quantitativamente;

IV - desenvolver e/ou aplicar métodos e procedimentos que possibilitem a sua administração;

V - desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio e poda de árvores;

VI - estabelecer a conscientização pública sobre a importância das áreas verdes urbanas como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;

VII - incentivar a pesquisa aplicada sobre a matéria;

VIII - incentivar ações destinadas à criação de áreas destinadas ao lazer e à recreação, bem como Unidades de Conservação;

IX - incentivar a implantação de Unidades de Conservação Municipal e Reserva Particular do Patrimônio Ambiental, que deverão ser regulamentadas por legislação específica, podendo auferir benefícios fiscais através do ICMS Ecológico;

X - incentivar a implantação e utilização do método de sensoriamento remoto para a elaboração de inventário e manejo de áreas verdes.

Art. 4º Deverá ser implantado um banco de dados com programa de geoprocessamento que possibilite cadastrar todos os dados georreferenciados e estatísticas referentes às árvores urbanas e áreas verdes urbanas localizadas no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente organizar e proceder os cadastros do banco de dados de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá adotar uma metodologia para proceder o cadastro dos dados, de forma a facilitar a análise, avaliação e o manejo das áreas verdes urbanas.

§ 3º No cadastro do banco de dados deverá obrigatoriamente constar o mapeamento das áreas verdes urbanas municipais e um inventário por amostragem da vegetação arbórea urbana.

Art. 5º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, através do Programa Municipal de Arborização Urbana, deverá:

I - incentivar iniciativas voluntárias individuais e coletivas de plantios em bairros, ruas, áreas de recreação, adensamento vegetal e reflorestamentos;

II - incentivar a formação de grupos organizados de preservação e conservação da vegetação e manutenção de áreas de recreação e parques municipais;

III - elaborar uma legislação específica para cuidar do uso e ocupação das Áreas de Preservação Permanente (APPs), que abrangem principalmente as faixas marginais ao longo dos rios e córregos e as faixas ao redor de reservatórios, lagos, lagoas e nascentes;

IV - coordenar programas específicos de educação e monitoramento ambiental.

Art. 6º O Sistema de Áreas Verdes do Município, previsto no item VI do art. 16 da Lei Municipal nº 11.426/93 e no art. 131 da Lei nº 13.430/02, deverá estabelecer quais áreas, no âmbito municipal, não deverão ser urbanizadas, bem como quais as formas de urbanização mais adequadas para as demais áreas.

Parágrafo único. O Sistema de Áreas Verdes do Município deverá obedecer a padrões urbanísticos e de reurbanização, tendo em vista a Lei de Zoneamento Municipal.

Art. 7º Todas as ações a serem desenvolvidas através deste Programa deverão observar critérios de distribuição de espaços públicos livres, que deverão ser delimitados tendo em vista condições de acessibilidade, de carências sociais, de manutenção dos recursos ambientais finitos e de proteção de solos frágeis.

Art. 8º Nas hipóteses de desenvolvimento de atividade de manejo sustentável de exemplares arbóreos, exploração comercial e atividade de silvicultura, a supressão de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º A autorização somente será concedida após a aprovação do plano de manejo para o imóvel e a definição das medidas ambientais necessárias para a recuperação das áreas degradadas do imóvel por técnicos do DEPAVE - Departamento de Parques e Áreas Verdes, em conjunto com o engenheiro agrônomo da respectiva subprefeitura do imóvel, se houver.

§ 2º É condição necessária para a autorização da supressão de vegetação de porte arbóreo prevista no "caput" deste artigo, a recuperação das áreas degradadas do imóvel.

§ 3º O interessado firmará Termo de Compromisso com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente assumindo a responsabilidade pela integridade ambiental da área a ser explorada e a execução das medidas ambientais, sob as penas da legislação ambiental.

Art. 9º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de julho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de julho de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14723**
Total de referências : **1**

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 14.723 15/05/2008 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui, no Município de São Paulo, o Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores - PAMPA, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 300/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Gilberto Natalini
Regulamentação: Decreto nº 51.664/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI Nº 14.723, DE 15 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 300/07, do Vereador Natalini - PSDB)

Institui, no Município de São Paulo, o Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores - PAMPA, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Aproveitamento de Madeiras de Podas de Árvores - PAMPA.

Art. 2º O PAMPA tem por objetivo, mediante o aproveitamento do material referido no art. 1º desta lei:

I - gerar benefícios econômicos e ambientais;

II - reduzir o desmatamento; e

III - contribuir para aumentar a vida útil dos aterros.

Art. 3º Para atingir os objetivos do PAMPA deverão ser implementadas, dentre outras, as seguintes condutas:

I - transformação dos resíduos de podas de árvores em combustíveis e lenha para utilização em fornos de cerâmicas, olarias, pizzarias, padarias e lareiras, conforme as necessidades de estabelecimentos comerciais;

II - aproveitamento das madeiras em confecção de cabos de ferramentas e utensílios em geral, inclusive domésticos; e

III - utilização de folhas e galhos finos para criação de adubos e o reaproveitamento em praças e jardins da cidade.

Art. 4º O Poder Executivo deverá designar, após estudos, áreas com dimensões adequadas para a implementação do PAMPA.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com universidades, escolas, ONGs (Organizações Não-Governamentais), entidades relacionadas ao meio ambiente e iniciativa privada com a finalidade de desenvolver pesquisas para o aprimoramento técnico e científico do presente Programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14902**Total de referências : **1**

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1Título: LEI Nº 14.902 06/02/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as infrações administrativas de provocação de danos em vegetação de porte arbóreo pela colocação de adereços, enfeites, placas e similares e, por consequência, de danos em animais vertebrados da fauna silvestre.

Projeto: Projeto de Lei Nº 679/2008 ([ver documento](#))Autor(es): Roberto Tripoli

[[Back](#)]

LEI Nº 14.902, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 679/08, do Vereador Roberto Tripoli - PV)

Dispõe sobre as infrações administrativas de provocação de danos em vegetação de porte arbóreo pela colocação de adereços, enfeites, placas e similares e, por consequência, de danos em animais vertebrados da fauna silvestre.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A provocação de ferimento ou dano à vegetação de porte arbóreo, em razão da colocação de adereços, enfeites, placas e similares afixados por objetos como pregos, grampos, arames, cintas inadequadas, fios e similares, fica expressamente proibida no território do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, ao causador do dano serão aplicadas as penas estabelecidas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 2º Na hipótese de a prática da conduta prevista no art. 1º desta lei acarretar prejuízo, ferimento ou mutilação em animais vertebrados da fauna silvestre que utilizem o exemplar arbóreo para abrigo, fonte de alimentos ou nidificação, em caráter permanente ou transitório, serão também aplicadas as penalidades estabelecidas na legislação federal mencionada no referido art. 1º.

Parágrafo único. As penalidades previstas no parágrafo único do art. 1º desta lei e no "caput" deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º As penalidades previstas no parágrafo único do art. 1º e no art. 2º desta lei poderão ser aplicadas subsidiariamente ao proprietário do imóvel onde a vegetação de porte arbóreo esteja plantada.

Art. 4º Incumbirá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente a fiscalização das disposições previstas nesta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15428**
Total de referências : **1**

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 15.428 26/08/2011 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 113/2009 ([ver documento](#))
Autor(es): Francisco Chagas

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 27/08/2011, p. 1 c. 2

LEI Nº 15.428, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

(Projeto de Lei nº 113/09, do Vereador Francisco Chagas - PT)

Cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental, a ser implementado nas ruas, avenidas, praças e parques da cidade de São Paulo.

Art. 2º No Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental serão utilizadas espécies arbóreas que, conforme estudos técnicos e científicos, contribuem para a melhoria da qualidade ambiental, no aspecto da umidificação do ar e melhora da sensação de conforto térmico da população.

Art. 3º O Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental será coordenado pelo órgão competente do Poder Executivo e implementado de modo permanente e contínuo.

Art. 4º A definição das espécies arbóreas, bem como dos logradouros públicos onde serão plantadas, será estabelecida pelo órgão competente do Poder Executivo, tendo em vista o porte máximo que a espécie arbórea atinge em sua fase de pleno desenvolvimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de agosto de 2011.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **16137**
Total de referências : **1**

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 16.137 16/03/2015 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Permite a delegação de competência para autorização de manejo arbóreo e dá providências correlatas.
Projeto: Projeto de Lei Nº 166/2014 ([ver documento](#))
Autor(es): Andrea Matarazzo; Alfredo Cavalcante; Calvo; Claudinho de Souza; Coronel Camilo; Coronel Telhada; Reis; Roberto Tripoli; Toninho Paiva

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.137, DE 16 DE MARÇO DE 2015

(Projeto de Lei nº 166/14, dos Vereadores Andrea Matarazzo - PSDB, Alfredinho - PT, Calvo - PMDB, Claudinho de Souza - PSDB, Coronel Camilo - PSD, Coronel Telhada - PSDB, Reis - PT, Roberto Tripoli - PV e Toninho Paiva - PR)

Permite a delegação de competência para autorização de manejo arbóreo e dá providências correlatas.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de fevereiro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado o § 2º ao art. 9º da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único:

"§ 2º Poderá o responsável pela unidade administrativa referida no "caput" deste artigo delegar ao Engenheiro Agrônomo a competência para autorizar os serviços de poda de árvores situadas em logradouros públicos."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de março de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de março de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/03/2015, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 44 Ano: 2012 Secretaria: SMSP**

Voltar

Imprimir

PORTARIA 44/12 - SMSP

O Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que a arborização dos logradouros da cidade de São Paulo constitui importante estratégia para a manutenção da qualidade ambiental e, conseqüentemente, da qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO que a obtenção dos benefícios ambientais promovidos pela arborização é dependente da sua manutenção adequada e esta, por sua vez, depende do bom conhecimento da arborização existente, do seu entorno e das ferramentas para realizar a gestão desse conhecimento;

CONSIDERANDO a necessidade de obter informações quantitativas e qualitativas da vegetação de porte arbóreo localizada nas vias públicas – calçadas e, a partir dessas informações, estabelecer estratégias para conservar, renovar e ampliar a arborização de ruas da Cidade de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os conceitos utilizados pelos técnicos da PMSP no cadastramento, inventário e diagnóstico das árvores localizadas nas vias públicas;

CONSIDERANDO que o Sistema de Gerenciamento de Árvores Urbanas – SISGAU, cuja gestão técnica é da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, está disponível na intranet para uso das Unidades Municipais que são responsáveis pela gestão da arborização de vias públicas;

CONSIDERANDO que todos os técnicos de todas as Subprefeituras estão treinados e capacitados para realizar o cadastramento e o diagnóstico dos exemplares arbóreos localizados nas vias públicas de acordo com o método proposto pelo Programa Identidade Verde, bem como para a inserção dos dados no SISGAU para a utilização desse sistema como ferramenta de gestão da arborização;

CONSIDERANDO que o armazenamento das informações das árvores localizadas nas vias públicas no SISGAU permitirá adotar o sistema como ferramenta de gestão dessa arborização, tornando o processo mais transparente e eficaz, e conseqüentemente, mais racional o uso dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a competência da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras para coordenar operacionalmente as Subprefeituras nos termos do artigo 1º, parágrafo único, do Decreto nº 45.683 de 1º de janeiro de 2005;

RESOLVE:

1. Determinar que todas as vistorias técnicas realizadas nos exemplares arbóreos localizados nas vias públicas tenham seus dados inseridos no SISGAU, bem como todos os serviços realizados em cada um desses exemplares;
2. Determinar a adoção, pelos órgãos competentes das Subprefeituras, do laudo técnico emitido pelo SISGAU nos procedimentos administrativos e legais de autorização e execução dos serviços recomendados;
3. Determinar às Subprefeituras que conste do despacho de autorização o “Código da Árvore” emitido pelo SISGAU.

4. Determinar aos Subprefeitos a adoção de todas as medidas voltadas a prover as Unidades Técnicas com os meios e recursos necessários ao atendimento das disposições desta Portaria; fls. 26
5. Esta Portaria entrará em vigor no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua publicação.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 01-0607/2007 do Vereador Toninho Paiva (PR)

Dispõe sobre a criação do "Projeto cada Criança uma Árvore", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo, o "Projeto cada Criança uma Árvore", constituído pelo fornecimento, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de uma muda de árvore, frutífera ou não, a cada nascimento em hospitais, pronto-socorros e maternidades da rede municipal de saúde.

§ 1º - A muda de árvore fornecida conforme o disposto no caput deste artigo será entregue ao pai ou à mãe da criança em até 90 (noventa) dias após o seu nascimento, após o que, não poderão reclamar mais esse direito.

§ 2º - Aos pais será facultado optar pelo recebimento ou não das mudas.

Art. 2º - A muda de árvore será plantada em local escolhido pelos pais da criança, observando as regras próprias de urbanismo da legislação vigente, ou por sugestão do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - caberá ao Executivo o estabelecimento de diretrizes e a celebração de convênios, no que couber, para a eficácia e pleno cumprimento da presente lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 13/03/17 às 11h
João Carlos Chaves
Téc.

Assinada por: V.ª. Senhora
VANINA LIMA

15 / 03/2017

é de 8 dias,
do R.I.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

EM 16/03/17 ÀS 16 h

POR Karol

DATA: 16/03/17 ÀS 14 h ASS: Karol

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

EM 24/06/17 ÀS 18 h

ASS: Karol

DATA: 06/01/17 ÀS 18 h ASS: Karol

Segue em anexo 5 nesta data de entrega
e papel de informação do rubricado
nº 22 de 9)

Em 27/04/17

Rafael Gobier
RF 11.327 - S.C.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 22 do Proc. fls. 29
Nº 45 de 20 17
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12**CÓPIA****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

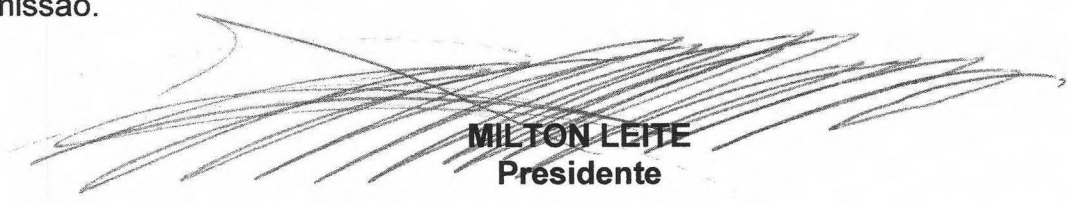
São Paulo, 18 de maio de 2017.

Ofício SGP-12 nº 311/2017

Senhor Prefeito,

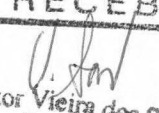
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 49/2017**, de autoria do Vereador Rodrigo Goulart, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "PLANTANDO VIDA", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado e do texto do projeto.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br


Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL-H

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23 do Proc.
Nº 49 de 2012
Rafael Robles Godoi/
RF 11.327-SGP-12/

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

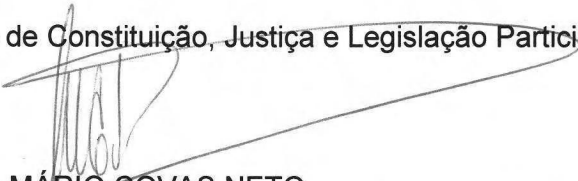
Senhor Presidente:

Tendo em vista a tramitação perante esta Casa do PL nº 0049-17, de autoria do Vereador Rodrigo Goulart, que dispõe sobre a criação do Programa "Plantando Vida", solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação, em atenção à solicitação da Relatora do projeto nesta Comissão, a fim de que sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

- 1º) A Secretaria do Verde e do Meio Ambiente possui condições de atender a demanda em relação ao número de mudas de árvores necessárias ao cumprimento do que dispõe o PL nº 0049-17?
- 2º) Se afirmativa a resposta ao item 1, haveria possibilidade de se fazer a distribuição das mudas aos Hospitais?
- 4º) Que preste outras informações que julgar oportunas.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão acerca do PL nº 0049/17, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em



MÁRIO COVAS NETO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 31

São Paulo, 20 de JUNHO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 198/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 311/2017

Folha nº 79 do Proc.
Nº 49 de 2017
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

DOCREC

365/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 49/2017, de autoria do Vereador Rodrigo Goulart, que dispõe sobre a criação do Programa "Plantando Vida", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/AC/jgc
Resp 49-17

À Comissão de:
JUST

27, 06, 17

[Handwritten Signature]

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

toda a documentação neles contida. Após análise das propostas apresentadas, a Comissão decidiu: I - Classificar as propostas das licitantes por atenderem a todas as exigências do Edital, em ordem crescente de valor total: em 1º lugar: DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., com valor de R\$ 58.981,83 e em 2º lugar: EPURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., com valor de R\$ 59.330,38. II - Abriu prazo recursal de 02 (dois) dias úteis, a partir da publicação. III - Transcorrido "in albis" referido prazo, retornem os autos à Presidência desta comissão. Nada mais havendo a tratar.

2006-0.029.921-6
ATA DA SESSÃO DE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº. 01/06/EDIF/SIURB/07
Prestação de serviços técnico-profissionais para elaboração do projeto executivo completo para reforma e ampliação da BP PREFEITO PRESTES MAIA, situada na Av. João Dias, 822 - SP/IAS.

Aos oito dias do mês de agosto de dois mil e sete, às 14:00 horas, na sala de licitações do Departamento de Edificações - EDIF, reuniram-se membros da CPL-2 ao final nomeados, Instituída pela Portaria nº 012/SIURB-G/07, a seguir designada Comissão, e foram reiniciados os trabalhos relativos à licitação em epígrafe. Após análise dos documentos do Envelope nº 1, a Comissão decidiu: I - HABILITAR todas as empresas: 1) FRONTAL ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA.; 2) HABITENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.; 3) M H S ENGENHARIA CONSULTORIA LTDA.; 4) SANDRA CHECHTER ARQUITETURA LTDA., por terem atendido todas as exigências do Edital. II - Fica aberto o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis para interposição de eventuais recursos. III - Transcorrido "in albis" o referido prazo, o prosseguimento dos trabalhos fica designado para o dia 16/08/2007 às 10:30 horas, na sala de Licitação do Departamento de Edificações, para abertura do Envelope 02 - Proposta - classificação, desclassificação, sorteio e classificação ordinal final, se for o caso. IV - Nada mais havendo a tratar.

2006.0.206.909-9
CONCORRÊNCIA Nº 023/EDIF/SIURB/07
Execução de serviços e obras para construção da EMF ALFONSO ASTURARO, na Rua Alfonso Asturaro s/n - SP/CT.
DESPACHO DA CHEFE DE GABINETE: À vista dos elementos constantes do presente, em especial da manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolhe, e, nos termos do disposto no art. 43, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Municipal nº 13.278/02 e no art. 18, parágrafo 2º, do Decreto Municipal nº 44.279/03, no uso da competência que me foi delegada pela Portaria 013/SIURB/07, HOMOLOGO o presente procedimento licitatório, na modalidade CONCORRÊNCIA Nº C23/EDIF/SIURB/07, cujo objeto é a execução de serviços e obras para construção da EMF ALFONSO ASTURARO, que ora ADJUDICA à empresa LIMA DE CASTRO ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.616.576/0001-99, classificada em primeiro lugar no certame, pelo valor de R\$ 2.365.877,48 (dois milhões trezentos e sessenta e cinco mil oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), conforme decidido na Ata de Julgamento de fls. 295/2596. Outrossim, autorizo a emissão da competente Nota de Empenho, para atendimento da despesa, cujo prazo de realização é de 270 (duzentos e setenta) dias corridos, onerando a dotação indicada no extrato de reserva de recursos financeiros de fls. 92, do orçamento vigente, observando-se o princípio da anualidade.

1999-0.103.134-6
CONCORRÊNCIA Nº 18/EDIF/SIURB/07
Execução de serviços e obras para construção d CRECHE ITAIOIBÉ, na Rua São João X
Rua 6 (área institucional 2) - SP/IT
DESPACHO DA CHEFE DE GABINETE: À vista dos elementos constantes do presente, em especial da manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolhe, e, nos termos do disposto no art. 43, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Municipal nº 13.278/02 e no art. 18, parágrafo 2º, do Decreto Municipal nº 44.279/03, no uso da competência que me foi delegada pela Portaria 013/SIURB/07, HOMOLOGO o presente procedimento licitatório, na modalidade CONCORRÊNCIA Nº C18/EDIF/SIURB/07, cujo objeto é a execução de serviços e obras para construção da CRECHE ITAIOIBÉ, que ora ADJUDICA à empresa PAIVA NOGUEIRA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 64.880.263/0001-15, classificada em primeiro lugar no certame, pelo valor de R\$ 1.285.488,81 (um milhão duzentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), conforme decidido na Ata de Julgamento de fls. 187/9188. Outrossim, autorizo a emissão da competente Nota de Empenho, para atendimento da despesa, cujo prazo de realização é de 210 (duzentos e dez) dias corridos, onerando a dotação indicada no extrato de reserva de recursos financeiros de fls. 218, do orçamento vigente, observando-se o princípio da anualidade.

CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

DECISÃO DA MESA DIRETORA
PROCESSO 562/2006
ASSUNTO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nas instalações e equipamentos da CMSP.
"À vista das informações constantes do presente, a MESA DIRETORA NÃO AUTORIZA a dilatação de prazo requerida pela empresa RICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., e determina que seja expedido ofício à contratada notificando-a a apresentar defesa, em face do descumprimento contratual, no tocante ao prazo para início da prestação de serviços."

processo 513/2006
Assunto: Contrato com a Empresa Lapenna Car Ltda - relevar multa.
"À vista das informações constantes do presente, em especial o Parecer da Procuradoria da CMSP, n.º 279/2007, a MESA DIRETORA DECIDE RELEVAR a multa referente ao atraso na entrega de veículos lotados, decorrente do 2º Termo de Aditamento ao Contrato n.º 20/2005, celebrado com a empresa LAPENNA CAR LTDA."

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES
DECISÃO DA MESA DIRETORA
PROCESSO 743/2007
OBJETO: Instalação de passagem coberta entre o prédio da CMSP e o Restaurante-Escola.
"À vista das informações constantes do presente, a MESA DIRETORA AUTORIZA a abertura de procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO; visando a instalação de cobertura ligando o prédio principal da CMSP ao Restaurante-Escola, nos termos do artigo 20, da Lei Municipal n.º 13.278/02, regulamentada através do capítulo VI, do Decreto n.º 44.279/03."

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES
DECISÃO DA SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA
DESIGNAÇÃO DE PREGOIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO
PROCESSO 743/2007
OBJETO: Instalação de passagem coberta entre o prédio da CMSP e o Restaurante-Escola.
"Com base no artigo 25 da Lei nº 14.381/07, que incluiu o artigo 20-E na Lei nº 13.638/03, combinado com o artigo 3º do Ato nº 978/07, DESIGNO o Sr. ROSAN ELIEZE TRUCILLO, para Pregoiro do Prego que tem por objeto a instalação de passagem coberta entre o prédio da CMSP e o Restaurante-Escola, autorizado pela Egrégia Mesa Diretora às fls.81; e DESIGNO,

outrossim, os seguintes servidores para compor a equipe de apoio:
-André de Paula Pilon Kamimura;
-Hélio Antonio Franceschelle e
-Manoel José Anido Filho."
MARIA CECILIA MANGINI DE OLIVEIRA
Secretária Geral Administrativa

PROCESSO 651/2007
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de copelagem.
"Com base no artigo 25 da Lei nº 14.381/07, que incluiu o artigo 20-E na Lei nº 13.638/03, combinado com o artigo 3º do Ato nº 978/07, e tendo em vista a designação da Sra. André de Paula Pilon Kamimura como pregoeira do Prego autorizado pela Egrégia Mesa Diretora às fls.03 em 14/02/2007 que tem por objeto contratação de empresa para prestação de serviços de copelagem, DESIGNO os seguintes servidores para compor a equipe de apoio:
-Márcia Arminha Gonçalves Pinto;
-Tania Regina Mielcinski Derisio e
-Dr. Raimundo Batista."
MARIA CECILIA MANGINI DE OLIVEIRA
Secretária Geral Administrativa

CONVOCAÇÃO PARA RETIRADA DE NOTA DE EMPENHO.
Ficam convocada a Empresa abaixo relacionada, para retirar a Nota de Empenho, no Viaduto Jacaré nº 100 - 12º andar - Sala 1214 - SGA 22- Equipe de Pesquisa de Mercado e Fornecedores, no prazo de 3(três) dias úteis, a contar da data desta publicação:
752007 ASTRO SOL TRANSPORTES TURISTICOS LTDA -NE-104NPOL
7882007 PRINT CLARO EDITORA E GRAFICA LTDA.-ME -NE-1055MC

COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO

AVISO
Expediente Nº 650/2007
Modalidade: PREGÃO Nº 65/2007
Objeto: FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS PARA OS VEÍCULOS LEVES/MÉDIOS DA MARCA CHEVROLET
Julgamento: Tipo "Menor Preço" obtido mediante o maior percentual de desconto sobre a lista de preços do fabricante.

Encontra-se aberto na CET o PREGÃO acima mencionado na Rua Barão de Itapetininga, 18 - 2º andar - Centro, no Departamento de Licitações e Cadastro, de segunda a sexta-feira, no horário das 09h30 às 12h00 e das 14h00 às 16h30. Os interessados poderão obter o Edital no endereço acima até a data da abertura, mediante a apresentação de 01 disquete de 3,5", novo e sem uso ou ainda, no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de São Paulo- PMSP <http://e-negocioscidade-desp.prefeitura.sp.gov.br> ou no site da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET <http://www.cetsp.com.br>. Os envelopes serão recebidos até às 9h30min, do dia 24 de agosto de 2007 ocasião em que, às 10h00, serão abertos em ato público na sala de licitações. 07 de agosto de 2007. Gerente de Licitações e Contratos.

AVISO
Expediente Nº 0656/07
Modalidade: PREGÃO Nº 73/07
Objeto: FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DO SOFTWARE AUTODESK MAP VERSÃO 2008, ATUALIZAÇÃO DE VERSÕES DO SOFTWARE AUTODESK MAP DE VERSÕES 2004, 2005 E 2006 E ATUALIZAÇÃO DE VERSÃO DO SOFTWARE AUTODESK LAND 2006
Julgamento: Tipo "Menor Valor Total"

Encontra-se aberto na CET o PREGÃO acima mencionado na Rua Barão de Itapetininga, 18 - 2º andar - Centro, no Departamento de Licitações e Cadastro, de segunda a sexta-feira, no horário das 09h30 às 12h00 e das 14h00 às 16h30. Os interessados poderão obter o Edital no endereço acima até a data da abertura, mediante a apresentação de 01 disquete de 3,5", novo e sem uso ou ainda, no site da Prefeitura do Município de São Paulo- PMSP <http://www.e-negocioscidade-desp.prefeitura.sp.gov.br> ou no site da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET <http://www.cetsp.com.br>. Os envelopes serão recebidos até às 09h30min, do dia 27 de agosto de 2007 ocasião em que, às 10h00, serão abertos em ato público na sala de licitações. São Paulo, 08 de agosto de 2007 - Gerente de Licitações e Contratos.

EXPEDIENTE 0228/07 - PREGÃO 39/07
FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO 72/07 - celebrado com a empresa LUVEX INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA., CNPJ 92.533.702.0001-59, para o fornecimento de cremes de protetores contra raios UVA e UVB, pele e mãos grupo 2 hidrossolúvel e grupo 3 hidrossolúvel, pelo valor total de R\$ 28.986,00 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais) e prazo total fornecimento de 100 (cent) dias, contado a partir da data da assinatura do Contrato, em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02. Formalizado em 08.08.07.

EXPEDIENTE 531/07
PREGÃO 60/07 - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO 77/07, celebrado com a empresa HARPOREC COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA - EPP - CNPJ: 00.848.470/0001-76, referente o fornecimento de circuito integrado, cristal e regulador de tensão, pelo valor total de R\$ 248.000,00 (duzentos e quarenta e oito mil reais) e prazo total de 06 (seis) meses, contado a partir da data de sua assinatura. Formalizado em 08.08.07.

EXPEDIENTE 1637/2002
À vista das informações do expediente em referência e em especial do Parecer da Assessoria Jurídica às fls. 4171 a 4173 e com fundamento no disposto no artigo 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 com as suas alterações, combinado com o Artigo 46 e 49 do Decreto Municipal 44.279/03, AUTORIZO o Aditamento do Contrato 77/2003 e Aditamentos 43/2004, 12/2005, 26/2005 40/2005, 68/2005 e 47/2006, celebrados com a empresa R.J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., referente à prestação de serviços de implantação e instalação semafórica eletrônica e eletrônica, para prorrogar o prazo por 12 (doze) meses compreendidos no período de 31.07.2007 a 31.07.2008 e acrescer ao valor total do Contrato o importe de R\$ 963.254,94 (novecentos e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos). 30 de julho de 2007. Diretor.

COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº001/07- PROCESSO Nº1139/06- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS E OBRAS DE EDIFICAÇÃO DE 25 UNIDADES HABITACIONAIS E INFRAESTRUTURA CONDOMINIAL DO EMPREENDIMENTO CASARÃO DO CARMO, LOCALIZADO À RUA TABATINGUEIRA, 198, CENTRO, SUBPREFEITURA DA SÉ, SÃO PAULO - CAPITAL, nos termos das especificações dos Anexos e demais elementos que compõem este Edital.
Atendendo o disposto no Artigo 109, § 3º da Lei 8.666/93, a COPEL comunica que encontra-se à disposição dos licitantes interessados o recurso interposto pela licitante Esteto Engenharia e Comércio Ltda, contra sua inabilitação.
Prazo para Impugnação: 05 dias úteis.

EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Pregão nº 001/2007 - Processo nº 004373900

À vista do conteúdo no presente, em especial da ata de sessão de Pregão Presencial de 17/07/07, fls. 180 a 183, JULGO PREJUDICADO, com fundamento no inciso VI do artigo 3º do Decreto Municipal nº 46.662, de 24/11/2005, e alterações posteriores, a licitação na modalidade Pregão nº 001/2007, processo nº 004373900, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Moto-Frete, para coleta e entrega de pequenas cargas no Município de São Paulo e na região metropolitana de São Paulo.

CÂMARA MUNICIPAL

Presidente: Antonio Carlos Rodrigues

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP-4

PROJETOS LIDOS - texto original

273ª SESSÃO ORDINÁRIA

08/08/2007
PROJETO DE LEI 01-0509/2007 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Denomina Praça ANTONIO BENEDITO ESCAME, o espaço livre municipal inominado existente entre as Avenidas Engenho Novo e Riacho dos Machados no Bairro Jd. Tietê - São Matheus.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º Denomina Praça ANTONIO BENEDITO ESCAME, o espaço livre municipal inominado, existente entre as Avenidas Engenho Novo e Riacho dos Machados no Bairro Jd. Tietê - São Matheus.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2007. As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0510/2007 do Vereador Goulart (PMDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de novas construções de estações de transportes metropolitanos estarem dotadas de garagens e áreas de estacionamento de veículos exclusivos usuários do sistema de transportes coletivos.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Todas as novas construções de estações de transportes metropolitanos deverão possuir garagens e áreas de estacionamento de veículos exclusivos para usuários do sistema de transporte coletivo.

Art. 2º No prazo de quatro (4) anos, as empresas de transportes metropolitanos deverão providenciar garagens e áreas de estacionamento no entorno das estações construídas anteriormente a vigência desta lei.

Parágrafo único. A distância entre as estações e as garagens ou áreas de estacionamento previstas no "caput" não poderá ser superior a trezentos metros.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Agosto de 2007. As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0511/2007 do Vereador Beto Custodio (PT)

"Dispõe sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público da administração direta, indireta e fundacional do município de São Paulo a doadores de sangue, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO aprova:
Art. 1º - Os doadores de sangue à Fundação Pró-Sangue - Hemocentro de São Paulo ou a instituições oficiais de saúde ficam dispensados do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para preenchimento de vagas na administração pública direta, indireta e fundacional do município de São Paulo.

§ 1º - A condição de pagamento da taxa de que trata este (duas) doações de sangue, realizadas no período de um ano antes da data final das inscrições cuja isenção seja pleiteada.

§ 2º - Os órgãos de que trata este Artigo outorgarão aos doadores de sangue o certificado devido para a comprovação do ato.

Art. 2º - Periodicamente, a correspondência oficial, os contracheques, as contas de luz e telefone, os extratos de contas e outros documentos oficiais veicularão frases de incentivo à doação de sangue e de divulgação do disposto nesta Lei, impressas por processo mecânico apropriado.

Art. 3º - As Secretarias Municipais de Saúde e de Gestão Pública expedirão as normas complementares ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0512/2007 da Bancada do PT

"Suprime o artigo 7º da Lei nº 14.482, de 16 de julho de 2007.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica suprimido o artigo 7º da Lei nº 14.482, de 16 de julho de 2007.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0513/2007 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"PROÍBE TODO E QUALQUER TIPO DE PROPAGANDA DE BEBIDA ALCOÓLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica proibido no Município de São Paulo todo e qualquer tipo de publicidade ou propaganda de bebida que contenha qualquer teor alcoólico.

§ 1º Excetua-se da proibição do "caput" deste artigo a publicidade ou propaganda que contenha caráter informativo acerca dos malefícios do álcool.

Art. 2º O descumprimento ao disposto no art. 1º desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
I - multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para estabelecimentos comerciais, dobrada na reincidência;

II - cassação da licença de funcionamento de estabelecimentos comerciais na ocorrência da terceira infração;

III - multa no valor de 20.000,00 (vinte mil reais) para emissores de rádio, dobrada na reincidência;

SÃO PAULO TRANSPORTES
Rafael Robles Godoi
RETI 327 SGP-12
RESUMO DE TERMO ADITIVO(S) REGISTRADO(S) NA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS -
DP/SCALC DA SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
CONTRATADA: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
OBJETO: Termo Aditivo nº 06 ao Contrato nº 2003/129 de fornecimento de material e de prestação de serviços de fabricação, pintura, montagem, inspeção de estruturas metálicas (inclusive estrutura especial e cobertura, para serem instaladas na estação de transferência Parque Dom Pedro II e Estações Metros Rangel Pestana, Lins Gama, Ana Nery e Estações Elevadas Alberto Lin, Cipriano Barata, C.A.Y., Ipiranga NCP, General Leão, Rua do Grito e Estação do Terminal Sacomã, do Sistema VLP - Veículo Leve Sobre Pneus. Objeto do Termo Aditivo: Retomada contratual e prorrogação de prazo. PRAZO: 18 meses, iniciando-se em 23 de julho de 2007. REGISTRO: 2007/IA-043 (08/08/2007)

IV - multa no valor de 40.000,00 (quarenta mil reais) para emissores de televisão, dobrada na reincidência.
Parágrafo Único - Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no "caput" deste artigo, a Administração Municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool - COMUDA, para a adoção das demais providências pertinentes.
Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0514/2007 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DO PLANTIO E MANUTENÇÃO DE UMA ÁRVORE POR TODOS OS PAIS DE CRIANÇAS NASCIDAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Toda obrigatório o plantio e a manutenção de uma árvore por todos os pais de crianças nascidas no Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA) criará um cadastro contendo todos os dados de identificação dos pais, bem como da criança para efeitos de fiscalização.

Art. 3º - O plantio das árvores será realizado a critério da SVMA, mediante análise das condições da respectiva via pública, bem como das condições do solo.

Art. 4º - A SVMA fará a cova e fornecerá gratuitamente uma muda de árvore, frutífera ou não, aos pais para o respectivo plantio.

Parágrafo único - A entrega da muda será realizada para o pai ou mãe da criança em até 90 (noventa) dias após o nascimento da criança.

Art. 5º - Haverá um link na página da Internet da SVMA indicando a forma do plantio, bem como os cuidados da manutenção de cada espécie de árvore.

Art. 6º - O plantio da muda será o mais próximo possível da residência ou domicílio dos responsáveis pela manutenção da árvore.

Art. 7º - Os pais ficarão responsáveis pela colocação de uma placa doada pela municipalidade, com o nome da criança, bem como o nome científico e popular da espécie plantada.

Art. 8º - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá, se necessário, solicitar mensalmente aos Cartórios de Registro Civil do Município, listagem dos nascimentos ocorridos a fim de possibilitar o cumprimento da lei.

Art. 10 - O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0515/2007 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Denomina FAMILIA DELBONI, a passarela de pedestres existente na Avenida Cidade Jardim entre a Ponte Engenheiro Roberto Rossi Zucullo (antiga Ponte Cidade Jardim) e a Rua Brigadeiro Haroldo Veloso - Chácara Itaim.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:
Art. 1º - Denomina FAMILIA DELBONI, a passarela de pedestres existente na Avenida Cidade Jardim entre a Ponte Engenheiro Roberto Rossi Zucullo (antiga Ponte Cidade Jardim) e a Rua Brigadeiro Haroldo Veloso - Chácara Itaim.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0516/2007 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"Institui no âmbito do Município de São Paulo a "Semana de Prevenção, Consientização e Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Adolescente Trabalhador", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:
Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de São Paulo, a Semana de Prevenção Consientização e Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Adolescente Trabalhador, a ser realizada anualmente na primeira semana de outubro.

Parágrafo Único. A data ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 2º Na Semana que trata esta lei, o Poder Público envia esforços no sentido de articular, mobilizar e sensibilizar a sociedade para zelar pelo cumprimento da legislação e pelo desenvolvimento de programas e políticas públicas que levem a erradicação efetiva do trabalho infantil do município.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adesão à Frente Parlamentar	
1 TELMA DE SOUZA	PT
2 RUI FALCÃO	PT
3 EDINHO SILVA	PT
4 JOÃO PAULO RILLO	PT
5 SAMUEL MOREIRA	PSDB
6 CAMPOS MACHADO	PTB
7 ROQUE BARBIERE	PTB
8 ENIO TATTO	PT
9 ALENCAR SANTANA	PT
10 ANTONIO SALIM CURIATI	PP
11 JOÃO ANTONIO	PP
12 MARCO AURÉLIO DE SOUZA	PT
13 CÉLIA LEÃO	PSDB
14 JOSÉ BITTENCOURT	PDT
15 MAJOR OLÍMPIO GOMES	PT
16 ESTEVAM GALVÃO	DEM
17 ULISSES TASSINARI	PV
18 VINÍCIUS CAMARINHA	PSB
19 LUIS CARLOS GONDIM	PSE
20 MARCOS MARTINS	PSE
21 CARLOS GRANA	PT
22 FERNANDO CAPEZ	PSDB
23 DILMO DOS SANTOS	PV

(Republicado por ter sido com incorreções no D.O. de 13 e 14/04/2011)

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 2011

Regulamenta o artigo 137 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - A servidora pública estadual gestante poderá solicitar mudança de função, na sua secretaria de lotação, se suas atividades funcionais no exercício do seu cargo ou função estiverem causando danos ou riscos à sua gravidez.

Artigo 2º - Entende-se por função, para efeito desta lei complementar, o conjunto de atividades pertinentes ao cargo ocupado pela servidora gestante.

Artigo 3º - A solicitação de mudança de função deverá ser feita, em formulário próprio, ao órgão específico ou ao órgão descentralizado indicado pela administração.

Artigo 4º - O pedido de mudança de função deverá ser agendado em, no máximo, 07 (sete) dias, a contar do dia do protocolo.

§ 1º - O resultado da perícia deverá ser dado a conhecer à solicitante, imediatamente após a realização da perícia, cuja cópia será encaminhada à chefia do local de exercício para as providências necessárias.

§ 2º - O resultado da perícia e respectivo laudo, com recomendação deferindo ou indeferindo a mudança de função, serão de responsabilidade do médico perito, devendo ser acatados imediatamente, sem ressalvas.

Artigo 5º - A mudança de função concedida, a pedido da servidora gestante, não acarretará nenhum prejuízo à solicitante em seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função.

Parágrafo único - A mudança de função concedida não acarretará nenhuma interferência na posterior licença gestante legalmente já estabelecida.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar, no que couber, em 60 (sessenta) dias.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à custa das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Estadual prevê, em seu artigo 137, que "a lei assegurará à gestante mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função-atividade".

Como até o momento o governo do Estado não regulamentou o artigo, encaminhamos este projeto de lei complementar, de fácil entendimento e aplicação, para análise e aprovação dos nobres pares.

A proteção da gestante e de seu futuro filho ou filha vem na tendência mundial que é proteger previamente, durante a gestação, gestante e nascituro, além de dar acompanhamento maior para ambos após o nascimento.

Sala das Sessões, em 8-4-2011
a) Carlos Giannazi - PSOL

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 312, DE 2011

Dá denominação à Estação de Trem da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, do Município de Jandira.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Estação Prefeito Waldir Braz Paschoalin, a Estação de Trem da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, localizada no Município de Jandira.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o trágico acontecimento que abalou o município de Jandira, com o assassinato do Prefeito Braz Paschoalin, apresentamos este projeto de lei denominando a Estação da CPTM de Jandira em sua homenagem.

Oriundo da cidade de Andradina/SP, migrou para o município de Jandira e a ele dedicou toda sua vida. Inicialmente trabalhou como bancário no extinto Banerj, foi taxista, comerciante, vereador, Presidente da Câmara e Prefeito por três mandatos, sendo toda sua orientação política fundada na participação comunitária, o que lhe rendeu o bordão de "amigo do povão".

Waldir Braz Paschoalin, nascido em 27 de janeiro de 1948, casado, pai de três filhos, foi um político filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB. Em 1976 foi eleito vereador, então com 28 anos, assumiu a cadeira em 1977 e logo alcançou o posto de Presidente da Câmara, onde permaneceu por dois anos.

Em janeiro de 2009 se tornou o primeiro político a comandar a cidade de Jandira pela terceira vez. Em 05 de outubro foi eleito com 42% dos votos válidos.

Em 10 de dezembro de 2010, quando chegava a Rádio Astral para apresentar o programa Bom Dia Prefeito, foi brutalmente assassinado quando se preparava para descer do carro.

Sala das Sessões, em 11-4-2011
a) Jorge Caruso - PMDB

PROJETO DE LEI Nº 313, DE 2011

Dispõe sobre a criação do Programa Viva Vida Verde - V3, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica criado o Programa Viva Vida Verde - V3 visando a redução dos efeitos do aquecimento global e a neutralização da emissão de carbono, a ser implantado no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O Programa Viva Vida Verde - V3 tem os seguintes objetivos:

I - melhorar a qualidade urbanística dos municípios de nosso Estado, compartilhando com a sociedade a responsabilidade de atingir tal meta;

II - reabilitar as cidades visando adequá-las ao índice mínimo indicado pela ONU;

III - envolver toda a sociedade no programa de arborização, conscientizando-as de seus benefícios;

IV - fazer com que a sociedade se conscientize da necessidade de reduzir os efeitos do aquecimento global;

V - obter crédito de carbono para que os municípios possam utilizá-lo em futuros projetos ambientais e sociais.

Artigo 3º - Para efetivação do Programa, o Poder Executivo determinará o plantio de uma espécie arbórea para cada grupo de 10 (dez) crianças nascidas nos municípios, em local a ser definido pelo órgão gestor ambiental, ou pelo órgão competente do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - A muda a ser plantada deverá ser da espécie nativa da região em que se situa o município, conforme disposições técnicas especificadas pelo órgão gestor ambiental, ou pelo órgão competente do Poder Público Municipal.

Artigo 4º - Caberá ao Poder Executivo o estabelecimento de diretrizes e a celebração de convênios com as Organizações Não Governamentais - ONG's, Entidades de Classes, Associações de Moradores e outras instituições afins, para a eficácia e o pleno cumprimento da presente lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe a nossa Carta Magna em seu Artigo 225, "todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

A arborização urbana em nosso País é da alçada das Administrações Municipais e seu objetivo, além do aspecto estético, é proporcionar conforto ambiental e bem estar à comunidade, desde que as espécies sejam plantadas corretamente e sejam devidamente conservadas. A criação pelo Poder Executivo do Programa Viva Vida Verde - V3 irá fomentar o plantio de árvores nas áreas urbanas dos municípios que não adotam essa postura e, sem dúvida alguma, será responsável pela melhoria da qualidade de vida das pessoas e pelo embelezamento natural desses locais.

Desde o evento da ECO-92 o tema tem sido discutido pelos técnicos e diplomatas dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, considerando a preservação e a ampliação da arborização urbana, como alternativa mais barata e viável para combater a poluição, até que mudanças tecnológicas permitam o desenvolvimento e o consumo a partir de energia não poluidora.

O valor de uma cidade arborizada está sendo reconhecido por toda a humanidade, cujo valor real está longe de ser expresso em números, embora algumas tentativas possam ser citadas. Nessa avaliação considera-se que as áreas verdes prestam inúmeros serviços a comunidade, tais como: melhoria da qualidade do ar, controle climático, equilíbrio de distúrbios do meio, controle e suprimento de água, formação do solo, ciclagem de nutrientes, tratamento de resíduos, polinização, controle fonoacústico, refúgio da fauna, produção de alimentos e cultural, entre outros.

Resaltamos ainda, que o plantio de árvores tem um valor altamente significativo para os municípios, no tocante ao ganho que eles terão no crédito de carbono, o qual poderá ser utilizado no futuro para novos projetos ambientais e sociais.

No entanto, as áreas arborizadas urbanas sofrem pressões sociais, envolvendo necessidades de moradia, emprego e renda mínima de sobrevivência. Os parques e praças abrigam mendigos, sem-teto, ambulantes, e são palco de numerosos eventos ilícitos, esportivos e religiosos, que direta ou indiretamente provocam degradação.

Neste sentido a presente proposição traz no seu bojo um planejamento cuja execução contemplaria esse deficiente aspecto de nossas cidades, ou seja, a arborização. Para tanto, alguns cuidados far-se-ão necessários, como a distância das áreas das moradias e do tráfego intenso, os quais facilitam a sobrevivência das plantas. A escolha da espécie arbórea a ser plantada é primordial para sua futura permanência no local.

Um dos fatores importantes são a forma e o tamanho da copa, para que ela não se choque com os edifícios, veículos e pedestres. O tipo de raiz também precisa ser levado em consideração quando da escolha da árvore. Plantas com raízes que levantam calçadas ou são muito profundas e atingem encanamentos subterâneos, inevitavelmente serão substituídas por outras menos problemáticas para a situação das calçadas. A quantidade definida de plantio de uma árvore para cada grupo de 10 crianças nascidas nos municípios se faz necessária, para que a presente lei não deixe de ser cumprida em decorrência do elevado número de nascimentos e a falta de espécies arbóreas suficientes para atender essa demanda. O cumprimento do disposto na presente lei será definido pelas diretrizes a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, e pela celebração de convênios com as Organizações Não Governamentais - ONG's, Entidades de Classes, Associações de Moradores e outras instituições afins.

Com respeito à fiação elétrica, os municípios devem procurar concentrar os fios de um dos lados da rua, para a vegetação ocupar o lado oposto, ou optar pela fiação subterrânea, podendo ser aplicada nos casos de novos logradouros. Se essa proposta for inviável, árvores relacionadas devem ser de pequeno porte. A planta constante de árvores pelas Administrações Municipais com supervisão das companhias distribuidoras de eletricidade, além de cara, choca a população, principalmente no caso de poda drástica.

Como recomendações de caráter geral, as mudas para urbanização urbana devem ser sadias e de preferência em torno de dois metros. Mudanças menores terão poucas chances de sobreviver e mudas maiores podem ter dificuldades de se adaptar ao novo local. A maioria das plantas precisa de um suporte ou tutor para crescer ereta. Nas calçadas a grama é imprescindível a colocação de um protetor de madeira, arame ou plástico. É importante manter uma distância adequada entre as árvores e telhados e, conforme o caso, evitar plantas que trocam de folhas anualmente. O vandalismo é a principal causa da morte das árvores plantadas nas calçadas e praças. De cada cem árvores plantadas, trinta sobrevivem na cidade de São Paulo, e essa número cai em aproximadamente 10% (dez por cento) quando próximos a campos de futebol, como o Morumbi ou o Pacaembu.

Faça ao exposto, e como os Três Poderes e os cidadãos são responsáveis pela proteção e preservação do meio ambiente, esperamos contar com o apoio irrestrito dos nobres Pares para que esta proposição possa ser implantada e, consequentemente, traga os benefícios que irão melhorar a qualidade de vida da população de nosso Estado.

Sala das Sessões, em 12/4/2011
a) Regina Gonçalves - PV

PROJETO DE LEI Nº 314, DE 2011

Dispõe sobre o uso de detectores de metais nos acessos aos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei visa a autorizar as redes públicas e privadas de estabelecimentos de ensino a adotar medidas de controle de entrada indevida de armas de fogo em suas dependências.

Artigo 2º - Os estabelecimentos de ensino das redes públicas e privadas poderão adotar medidas de controle físico no sentido de evitar a entrada indevida de armas de fogo nas suas dependências.

Parágrafo único. Excetuam-se as escolas de ensino médio e superior, bem como as escolas de ensino técnico, em que se refere o artigo 1º desta lei, os detentores de direito de porte de arma que seja inerente à função ou autorizado pelo poder público e esteja sendo exercido nas circunstâncias e condições estabelecidas.

Artigo 3º - Para efeito desta lei equiparam-se a armas de fogo mesmo aquelas consideradas obsoletas e de fabricação caseira ou artesanal, acessórios, munições e, ainda, granadas, minas, bombas, rojões, "coquetéis molotov", bem como qualquer artefato utilizado com o objetivo de provocar lesão ou dano mediante disparo de projétil por acionamento de espoleta ou carga explosiva.

Artigo 4º - As medidas de controle poderão incluir detectores de metal do tipo portal, esteira, túnel ou manual.

Artigo 5º - Os tipos de controle a serem adotados nos estabelecimentos de ensino das redes públicas dependerá de norma suplementar do ente federado a que pertencerem.

Artigo 6º - As armas de fogo portadas indevidamente sujeitarão seu detentor às sanções criminais, civis e administrativas cabíveis, que deverão ser adotadas por iniciativa da direção do estabelecimento.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com frequência os veículos de comunicação noticiam tragédias ocorridas nas dependências de um estabelecimento de ensino, envolvendo alunos que portavam armas de fogo. É notório que na periferia das grandes cidades e em especial nos bairros em que o poder público se faz ausente, quem manda efetivamente é o narcotráfico e o crime organizado, a ponto de os traficantes estabelecerem feridos escolares e determinarem o fechamento do comércio.

O Brasil é o mundo ficaram chocados com o massacre de Realengo (RJ), na última quinta-feira (07/04), onde um psicopata matou 12 crianças e adolescentes (ferindo outras dezenas de alunos) em uma escola em Realengo, no Rio de Janeiro, antes de se suicidar.

Revolta e indignação tomaram conta do País, que ainda procura entender o que motivou esse ataque sem precedentes.

Como a presente proposição, pretende-se alargar o alcance da medida, tornando-a aplicável aos estabelecimentos públicos e privados de ensino, visto que vários deles já buscam dotar o corpo escolar de segurança relativa, ao instalarem câmaras de circuito interno de televisão e mesmo detectores de metal.

A legitimidade desses aparatos é, às vezes, questionada, sob o argumento da indevida invasão da privacidade dos usuários. No entanto, a falta de uma norma que os ampare dificulta aos estabelecimentos privados a adoção de tais medidas preventivas. Em respeito, porém, ao princípio do pacto federativo implicito no art. 18 da Constituição, que concede autonomia aos entes federados, foi incluído artigo remetendo aos legislativos dos entes federados a edição de norma suplementar aplicável aos estabelecimentos de ensino integrantes da respectiva rede pública.

Diante do exposto e considerando a medida oportuna e conveniente no sentido de prover os estabelecimentos de ensino da segurança que se espera, solicitamos aos nobres Pares o apoio à esta proposição.

Sala das Sessões, em 12/4/2011

a) Luis Carlos Gondim - PPS

PROJETO DE LEI Nº 315, DE 2011

Passa a denominar-se "ETEC Governador Prof. André Franco Montoro" a Escola Técnica Estadual de Monte Mor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "ETEC Governador Professor André Franco Montoro", a Escola Técnica Estadual de Monte Mor, no município de Monte Mor.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

André Franco Montoro, nasceu na cidade de São Paulo, no dia 14 de julho de 1916 e faleceu em 15 de maio de 1999, aos 83 anos.

Foi um político brasileiro e o 15º governador do Estado de São Paulo, entre 15 de março de 1983 e 15 de março de 1987.

Fez o primário na Escola Modelo Caetano de Campos e concluiu o secundário no Colégio São Bento. Em 1934 ingressou na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, onde formou-se em 1938. No mesmo período cursou Filosofia e Pedagogia na Faculdade de Filosofia-Ciências e Letras de São Bento, posteriormente nomeada de Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, obtendo a licenciatura também em 1938. Professor universitário da PUC-SP nos dois anos seguintes a sua formatura, foi ainda secretário-geral do Serviço Social da Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo e Procurador do Estado entre 1940 e 1950.

Durante a Juventude colaborou em alguns periódicos, como O Debate (do qual foi diretor), O Legionário, Folha da Manhã, A Notia e Diário de São Paulo.

Sua longa carreira política iniciou quando foi eleito vereador em São Paulo pelo PDC, ao lado de Jânio Quadros, em 1947. Eleito deputado estadual em 1950 e deputado federal em 1958, 1962 e 1966.

Foi ministro do Trabalho e Previdência Social, no gabinete parlamentarista de Tancredo Neves, de 8 de setembro de 1961 a 12 de julho de 1962.

Ingressou no MDB após a queda de João Goulart e a instauração do regime militar de 1964. Filiou-se ao PMDB e foi eleito governador de São Paulo, na primeira eleição direta para o cargo após vinte anos. Sua investida no Palácio dos Bandeirantes permitiu a elevação do sociólogo Fernando Henrique Cardoso em sua vaga na Câmara.

Como governador, Montoro descentralizou a administração do Estado em 42 regiões de governo. Na área da educação municipalizou a merenda e as construções escolares, além de implantar o ciclo básico no extinto primeiro grau.

Montoro foi uma das principais lideranças na luta pela redemocratização do país e da campanha pelas eleições diretas para presidente da República. Ao lado de Tancredo Neves e Ulysses Guimarães, esteve em todos os discursos e comícios pro-diretas, em 1984. Em 1988, desentendeu com os rumos do PMDM, foi um dos fundadores e presidente do PSDB, em 1988.

Então, o Governador André Franco Montoro, foi um político nobre, competente e brilhante em tudo que empreendeu.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12/4/2011

a) Célia Leão - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 316, DE 2011

Implanta o Programa Turístico Costa Oeste Paulista no Estado de São Paulo e fixa outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Implanta o Programa Turístico Costa Oeste Paulista, que engloba um conjunto de ações voltadas para a área estratégica de infraestrutura, gestão e fomento, bem como para orientar o desenvolvimento sustentável do turismo na Região Oeste do Estado de São Paulo e proporcionar a inclusão social de sua população.

Artigo 2º - O programa, disposto no artigo anterior, deverá, entre outras medidas a serem definidas pelos órgãos competentes, beneficiar:

I - os municípios Rosana, Euclides da Cunha Paulista, Teodoro Sampaio, Estância Turística de Presidente Epitácio, Panoramá, Paulicéia e Castilho, que são banhados pelo lago da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta em Porto Primavera, município de Rosana, divisa com o Estado de Mato Grosso do Sul;

II - o município de Teodoro Sampaio;

III - os municípios de Castilho, Estância Turística de Presidente Epitácio, São João do Pau d'Alho, Monte Carmelo e Jandira, que integram o parque Estadual do Rio Aguaçu;

IV - os municípios de Dracena, Ouro Verde, Piquerobi e Presidente Venceslau, que integram o Parque Estadual do Rio do Peixe.

Artigo 3º - Na área estratégica de infraestrutura, gestão e fomento, o Programa Turístico Costa Oeste Paulista deverá contar com o incentivo de investimentos e financiamentos da Agência de Fomento Paulista - Nsca Caixa Desenvolvimento voltados para projetos de implantação, ampliação e modernização da capacidade das atividades turísticas da região.

Parágrafo único - Atividades Turísticas são aquelas ligadas ao transporte, hospedagem, alimentação, entretenimento, eventos, entretenimento, recreação, entre outros.

Artigo 4º - O Programa Turístico Costa Oeste Paulista deverá contar com apoio técnico, através de parcerias e convênios das seguintes instituições:

I - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, com bacharelado em Turismo, no campus de Rosana, município de Rosana, para a formação de técnicos em planejamento e a execução de projetos turísticos baseados nos critérios de sustentabilidade;

II - Centro Paula Souza, para a implantação de cursos técnicos de curta e longa duração, como garçom, camareira, técnicos em hospedagem e outros voltados para a atividade turística;

III - SESI - Serviço Social da Indústria e Centro Paula Souza, instituindo cooperação técnica entre os dois órgãos, com vistas a implantação de uma Escola de Hotelaria no hotel existente na unidade do Sesi na Estância Turística de Presidente Epitácio.

Artigo 5º - São instrumentos da Política do Programa Turístico Costa Oeste Paulista:

I - transformar os municípios de Rosana, Euclides da Cunha Paulista, Teodoro Sampaio, Panoramá, Paulicéia e Castilho, em Estâncias Turísticas;

II - estadarizar a estrada vicinal que margeia o lago da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta, e se inicia na SP 294 - Rodovia João Ribeiro de Barros e interliga os municípios de Panoramá, Estância Turística de Presidente Epitácio e termina na SP 613 - Rodovia Arlindo Bettio na sede urbana do município de Teodoro Sampaio;

III - priorizar as obras de recapeamento, pavimentação asfáltica e melhorias da SP 613 - Rodovia Arlindo Bettio, que faz a ligação entre Teodoro Sampaio, Euclides da Cunha Paulista, Primavera e Rosana;

IV - estas estradas deverão contar com sinalização turística; e

V - priorizar as obras de melhorias no Aeroporto da Estância Turística de Presidente Epitácio, de construção do Aeroporto Estadual de Teodoro Sampaio e a estadarização do Aeroporto de Primavera, no município de Rosana.

Artigo 6º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Costa Oeste Paulista possui recursos e potencialidades turísticas extraordinárias e é sobre elas que se fundamenta esta proposição, que tem por objetivo desenvolver uma atividade relevante e com peso crescente na economia do Estado de São Paulo. A revitalização dos Parques Estaduais Morro do Diabo, do Aguaçu e do Rio do Peixe, com maiores investimentos, possibilitará a ampliação da capacidade das modalidades de turismo, bem como a sua preservação.

O melhor aproveitamento dos aeroportos e a existência de uma rede de estradas de boa qualidade permitirão o deslocamento de turistas para o Oeste do Estado de São Paulo. As margens do lago ocupadas, por hotéis, pousadas e marinas que investem na pesca com boa infraestrutura para o lazer, confirmam a vocação turística dos municípios que são banhados pelo lago da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta no Rio Paraná, divisa com o Estado de Mato Grosso do Sul.

A elevação desta proposição gerará, com o apoio do Estado, um novo ciclo de prosperidade e desenvolvimento regional, respaldado nas potencialidades que a Costa Oeste Paulista naturalmente oferece e permitirá o reforço econômico da região do Pantanópolis.

O Programa Turístico Costa Oeste Paulista, visa, portanto, dar uma importante contribuição para a economia da região, através das atividades turísticas, bem como para a melhoria da qualidade de vida da população, criando perspectivas para se atenuar as desigualdades regionais.

O programa tem por base a valorização do patrimônio natural e cultural do Estado, e, portanto, a presente proposição, deve ser encarada numa perspectiva de sustentabilidade ambiental, econômica e social, colocando, definitivamente, a Costa Oeste Paulista no Calendário Turístico Nacional.

Sala das Sessões, em 12/4/2011

a) Mauro Grapiglia - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2011

Dispõe sobre a criação da Comissão Comunitária de Acompanhamento nas obras públicas que contenham impacto ambiental e social, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica criada a Comissão Comunitária de Acompanhamento nas obras públicas que contenham impacto ambiental e social.

§ 1º - A Comissão será constituída pelo número mínimo de 10 (dez) moradores voluntários, e, no máximo de 50 (cinquenta) moradores.

§ 2º - Os representantes serão escolhidos em audiência pública ou assembleia realizada nos locais onde terá impacto da obra pública.

§ 3º - A Comissão Comunitária de Acompanhamento terá caráter fiscalizador dos objetivos, metas e diretrizes arduas na elaboração do projeto da obra pública.

Artigo 2º - O Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo indicarão um membro cada, para acompanhar os trabalhos da presente Comissão.

Parágrafo único - Os membros dos respectivos órgãos citados no "caput" deste artigo farão encaminhamentos dentro da função pública à qual prestam exercício, quando da necessidade apresentada pela comissão ou se o executor da obra elidir da responsabilidade de compensação ambiental e social.

Artigo 3º - A Comissão Comunitária de Acompanhamento terá acesso a todos os documentos e planilhas referentes à construção da obra pública, bem como, plano de reassentamento e a sua execução.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente proposição diminuir a quantidade significativa de reclamações oriundas dos transtornos causados pelos mega projetos urbanísticos executados nas grandes cidades do nosso Estado.

Outrossim, a proposta em tela terá ao governo estadual maior transparência nos atos de compensação ambiental e social, tais como: desapropriação e replantio de árvores, não deixando de cumprir os planos de reassentamento e compensação ambiental.

PL 3712/2012

Projeto de Lei

Situação: Arquivada

Folha nº 27 do Projeto
Nº 49 de 2012
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SCP-12**CÓPIA****Identificação da Proposição****Autor**

Onofre Santo Agostini - PSD/SC

Apresentação

18/04/2012

Ementa

Institui o Programa Brasileirinhos Amigos do Verde, que dispõe sobre medidas para promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore a cada nascimento de criança no município.

Informações de Tramitação**Forma de apreciação**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação

Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Despacho atual:**Data**

08/05/2012

Despacho

Às Comissões de
Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e
Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II
Regime de Tramitação: Ordinária

2017-0085-773-7
issa B. de Lara
RF: 635-452-4
DEPAVE/2

Última Ação Legislativa**Data**

31/01/2015

Ação**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**

Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (0)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (7)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (0)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (1)	Redação Final	

Tramitação**Data****Andamento**

18/04/2012

PLENÁRIO (PLEN)

- Apresentação do Projeto de Lei n. 3712/2012, pelo Deputado Onofre Santo Agostini (PSD-SC), que: "Institui o Programa Brasileirinhos Amigos do Verde, que dispõe sobre medidas para promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore a cada nascimento de criança no município".

18/04/2012

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- Publicação inicial no DCD do dia 19/04/12 PÁG 12804 COL 01.

08/05/2012

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Às Comissões de
Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e
Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II
Regime de Tramitação: Ordinária

08/05/2012

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Publicação do despacho no DCD do dia 09/05/2012

17/05/2012

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

CÓPIAFolha nº 28 do Proc.
No 49 de 2017Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SCP/12

17/05/2012

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

- Recebimento pela CMADS.

21/05/2012

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

- Designado Relator, Dep. Homero Pereira (PSD-MT)

31/05/2012

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

- Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

10/10/2012

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

- Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CMADS, pelo Deputado Homero Pereira (PSD-MT).
- Parecer do Relator, Dep. Homero Pereira (PSD-MT), pela aprovação.

31/10/2012

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

- Devolvido ao Relator, Dep. Homero Pereira (PSD-MT)

07/11/2012

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

- Devolvido ao Relator, Dep. Homero Pereira (PSD-MT)

14/08/2013

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

- Devolvida sem Manifestação.
- Designado Relator, Dep. Pedro Guerra (PSD-PR)

26/09/2013

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

- Apresentação do Parecer do Relator n. 2 CMADS, pelo Deputado Pedro Guerra (PSD-PR).
- Parecer do Relator, Dep. Pedro Guerra (PSD-PR), pela aprovação, com substitutivo.

27/09/2013

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

- Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões ordinárias a partir de 30/09/2013)

15/10/2013

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

- Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

30/10/2013

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

- Designado Relator, Dep. Irajá Abreu (PSD-TO)

16/12/2013

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

- Apresentação do Parecer do Relator n. 3 CMADS, pelo Deputado Irajá Abreu (PSD-TO).
- Pela aprovação com Substitutivo.

12/03/2014

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) - 10:00 Reunião

- Vista ao Deputado Arnaldo Jordy.

18/03/2014

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

- Prazo de Vista Encerrado

19/03/2014

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) - 09:30 Reunião

- Retirado de pauta, de ofício, em virtude da ausência do relator.

26/03/2014

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) - 10:00 Reunião

- Discutiram a Matéria: Dep. Taumaturgo Lima (PT-AC) e Dep. Irajá Abreu (PSD-TO).

* Retirado de pauta com a anuência do relator, por solicitação do Deputado Taumaturgo Lima.

02/04/2014 Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) - 09:30 Reunião

* Retirado de pauta, a pedido do Relator.

09/04/2014 Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) - 10:00 Reunião

* Retirado de pauta, de ofício, em virtude da ausência do Relator.

CÓPIA

23/04/2014 Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) - 10:00 Reunião

* Aprovado Requerimento de retirada de pauta do Deputado Felipe Bornier.

Folha nº 29 do Proc.

Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-17

29/04/2014 Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

* Apresentação do Parecer do Relator n. 4 CMADS, pelo Deputado Irajá Abreu (PSD-TO).

* Pela aprovação com substitutivo.

30/04/2014 Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) - 10:00 Reunião

* Discutiu a Matéria o Dep. Irajá Abreu (PSD-TO).

* Aprovado, por unanimidade, o Parecer.

08/05/2014 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

* Parecer recebido para publicação.

08/05/2014 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

* Recebimento pela CCJC.

12/05/2014 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

* Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Publicado em avulso e no DCD de 13/05/14 PÁG 142 COL 01, Letra A.

27/06/2014 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

* Designado Relator, Dep. Fábio Ramalho (PV-MG)

01/07/2014 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

* Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 02/07/2014)

14/10/2014 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

* Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

31/01/2015 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

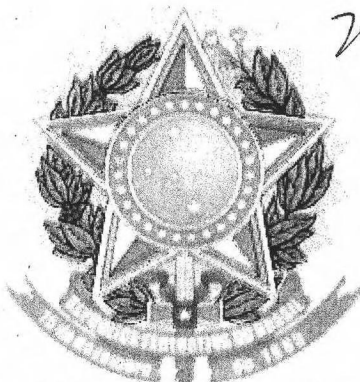
* Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

08/09/2015 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

* Devolução à CCP

2017-0085-973-7
Larissa B. de Lara
RF: 635.652.4
DEP. E-2

CÓPIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2017-0085-773-7
Folha nº 30 do Proc.
No 48 de 2017
Larissa B. de Lara
RF: 635/652.4
DEPAVE-2
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12
C0052659A

PROJETO DE LEI N.º 1.195, DE 2015 (Do Sr. Goulart)

Institui o "Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore" que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança na Rede Pública de Saúde do Município.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Folha nº 31 do Proc.
Nº 49 de 2017
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

fls. 39

CÓPIA

2017-0085-973-117
Larissa B. de Lara
RF: 635.652.4
DEPAVE-2

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Projeto Nasce uma criança, planta-se uma árvore”, com a finalidade de estimular os Municípios interessados a adotarem medidas que incentivem a preservação do meio ambiente e a promoção da educação ambiental, por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança na Rede Pública de Saúde do Município, para ser plantada em local apropriado.

Parágrafo único. A iniciativa privada e/ou entidades poderão participar em parceria com o Poder Público ou doar as mudas de árvores.

Art. 2º A muda de árvore também poderá ser disponibilizada ao pai ou à mãe que expressamente a requerer, em até 90 (noventa) dias após o nascimento, observada, ainda, a disponibilidade do Poder Público para que, se for de interesse da família, faça o plantio da árvore.

Art. 3º A muda de árvore será plantada preferencialmente em área urbana, observadas as regras de urbanismo da legislação vigente, mediante aprovação do órgão responsável pelo meio ambiente, podendo ser plantada também na zona rural.

Art. 4º Cada criança junto de seus responsáveis, participante do plantio de muda, receberá um certificado ‘Criança Amiga da Natureza’, que constará a data de nascimento do filho, a data do plantio da árvore com o nome da espécie vegetal.

Art. 5º Receberá ainda a titulação de ‘Cidade Amiga da Natureza’ os Municípios que aderirem ao Projeto.

Art. 6º O Poder Executivo, através do órgão competente, se necessário, solicitará mensalmente aos Cartórios de Registro Civil listagem completa dos nascimentos ocorridos, a fim de possibilitar o cumprimento da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A preocupação primordial ao apresentarmos este Projeto de Lei é a de contribuirmos com a Política Nacional de Meio Ambiente, tema que há muito tempo deixou de ser pauta exclusiva de setores específicos da sociedade civil e de ativistas relacionados com a causa. Trata-se de uma medida para criar mecanismos de fomento à educação e preservação ambiental nos Municípios Brasileiros. É uma medida simples que busca chamar a atenção para problemas relacionados ao meio ambiente, um despertar da consciência ecológica.

CÓPIA

Folha nº 32 do Proc. 15.40
 Nº 49 de 20 17
 Rafael Robles Godoi
 RF 11.327-SGP-12

Preocupado com a conservação ambiental, o projeto visa contemplar o plantio de árvores na proporção de nascimento de crianças, na forma da Lei.

É importante que o cidadão participe também do desenvolvimento sustentável, pois se sabe da eficiência da climatização natural do espaço urbano, da sua importância no controle das erosões, no regime de chuvas, no controle das águas subterrâneas e superficiais. Somado a isto, temos ainda os efeitos da perda de cobertura vegetal nas áreas urbanas, fato que desencadeia prejuízos no âmbito do controle climático, absorção de águas pluviais e amortecimento de ondas sonoras.

A proposta é um ponto de partida para garantir melhor qualidade de vida aos cidadãos, já que cada árvore com idade média de 30 anos possui capacidade de reter seis quilos de gás carbônico por ano, o que ajuda a equilibrar o ambiente e ameniza problemas respiratórios.

Além de promover a educação ambiental da população, a proposição tem o objetivo de mitigar o problema da degradação ambiental causada pelo desmatamento indiscriminado, atendendo, portanto, aos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente, definidos no art. 4º da Lei nº. 6.938, de 1981, principalmente ao que se refere o inciso VI, ou seja, "a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida".

As famílias que participarem do Projeto receberão o certificado "Criança Amiga da Natureza", que constará a data de nascimento do filho, a data do plantio da árvore com o nome da espécie vegetal, o que servirá para a educação futura da criança.

Tendo em vista o alcance social e de consciência ambiental de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2015.

Dep. GOULART
PSD/SP

2017-0085-973-7
 Larissa B. de Lara
 RF: 635.652.4
 DEPAVE-2

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

CÓPIA

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

2017-00852-7
Larissa B. de La
RF: 635.652.4
DEPAVE-2

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989)*

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

FIM DO DOCUMENTO

CÓPIA

Folha nº 35 do Proc.
Nº 49 de 2017
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12//



Prefeitura de São Paulo
Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente
Divisão Técnica de Produção e Arborização

Folha nº -21-

Do PA. 2017-0.085.973-7

07/06/2017

(a) 21
DEPAVE-2
RF: 635.652.14
Larissa B. de La

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº49/17, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação do Programa "Plantando Vida", no âmbito do Município de São Paulo.

DEPAVE-2

Sra. Diretora

Tendo vista as indagações em fl.3, seguem os seguintes esclarecimentos:

1º) A SVMA possui condições de atender a demanda em relação ao número de mudas de árvores necessárias ao cumprimento do que dispõe o PL 0049/17?

Conforme dados do SINAC/ CEI Info/ SMS-SP (1), ocorreu o nascimento de 167.289 crianças no Município de São Paulo no ano de 2016.

Os Viveiros Municipais possuem características próprias e diferentes sistemas de produção. As mudas arbóreas existentes no Viveiro Manequinho Lopes são provenientes de deliberações da Câmara de Compensação Ambiental (CCA), portanto o estoque depende diretamente dessas decisões, que estão atreladas à Termos de Compromissos Ambientais (TCA), vinculadas às intervenções arbóreas ocorridas no Município de São Paulo. O Viveiro do Carmo (Viveiro Arthur Etzel), além da produção de mudas ornamentais,

¹ Valores disponíveis no seguinte endereço eletrônico:

<http://tabnet.saude.prefeitura.sp.gov.br/cgi/tabcgi.exe?secretarias/saude/TABNET/sinasc/nascido.def>



Prefeitura de São Paulo
Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente
Divisão Técnica de Produção e Arborização

atualmente apenas armazena mudas arbóreas do Viveiro Manequinho Lopes para atendimento à Campanha Permanente de Incentivo à Arborização Urbana (Portaria 006/SVMA/2016).

O Viveiro de Cotia (Viveiro Harry Blossfeld), localizado no Parque Cemucam, produz mudas arbóreas que estão em diferentes estágios de crescimento, que demandam extração dos locais onde estão sendo produzidas, fazendo-se necessário um planejamento para fornecimento. Tal atividade está atrelada aos contratos de manejo dos Viveiros. Se considerado o estoque total do Viveiro de Cotia, sem levar em conta o tamanho adequado para arborização urbana, seria possível atender às demandas de apenas um ano de nascimentos no Município. Ressaltando-se que seguindo o padrão de muda arbórea para arborização urbana, não seria possível o atendimento à todos os nascimentos.

Cabe ressaltar que as mudas indicadas para utilização na arborização urbana, estão de acordo com a Portaria 85/SVMA/2010 e devem respeitar as técnicas adequadas de plantios descritas no Manual de Arborização Urbana². As mudas arbóreas devem possuir Diâmetro à Altura do Peito (DAP) de 3 centímetros; devem levar em consideração o tamanho adequado das covas (dimensão mínima de 60 x 60 x 60 centímetros); largura das calçadas devem ser superiores à 1,90 metros, para atender as demandas de acessibilidade; considerar o porte das árvores e presença da rede elétrica; respeitar distâncias mínimas de objetos públicos entre outras avaliações que devem ser analisadas, para que a árvore não venha se tornar um ônus futuro à municipalidade.

2º) Se afirmativa a resposta ao item 1, haveria possibilidade de se fazer a distribuição das mudas aos hospitais?

² Manual de Arborização Urbana, disponível no seguinte endereço eletrônico:
http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/meio_ambiente/MARBOURB.pdf

Folha no 37 do Proc.
No 49 de 2017
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

fls. 45



Prefeitura de São Paulo
Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente
Divisão Técnica de Produção e Arborização

2017-0085-973-7
Assinado de Larã
F: 635.652.4
DEPAVE-2

Deve-se respeitar a legislação vigente, principalmente a Lei Orgânica do Município, pois há diferença quanto órgãos municipais e não municipais. **Quando se tratar de órgão não municipal**, o procedimento é realizado via doação, conforme art. 112 da Lei Orgânica do Município:

Art. 112 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

As mudas destinadas para doação a órgãos não municipais são fornecidas pelo Viveiro de Cotia, que é o viveiro produtor de mudas de espécies arbóreas, uma vez que o Viveiro Manequinho Lopes somente recebe mudas provenientes de Compensação Ambiental, e não podem ser fornecidas via doação para um órgão não municipal.

Informamos ainda que as mudas a serem doadas não podem exceder o valor de mil reais, sendo necessário fazer uma cotação de mercado, conforme Art. 1º do Decreto Municipal 46.886/06.

Art. 1º.

II - Autorizar doação de mudas de plantas produzidas nos viveiros municipais, exclusivamente para fins de interesse social e obrigatoriamente precedida de pesquisa de mercado, até o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na hipótese do artigo 112, § 2º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a redação conferida pela Emenda 26/05, dispensando o pagamento de emolumentos;

3º) Que preste outras informações que julgar oportunas.

Além do exposto, é necessário levar em consideração: a origem das mudas arbóreas; as orientações técnicas para o plantio respeitando o porte e sistema radicular das árvores; locais adequados para o plantio; a qualidade



Prefeitura de São Paulo
Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente
Divisão Técnica de Produção e Arborização

2017-0085-973-7
Larissa B. de L.
RF 635.652.4
DEPAVE-2

do plantio e manutenção; equipe de plantio e fornecimento de ferramentas e insumos para plantio, além do valor econômico e ambiental para o Município das mudas arbóreas, há necessidade de zelar para que não gerem ônus futuro ao Município.

Temos a informar, também, que em pesquisa realizada sobre o tema "plantios de mudas vinculados ao nascimento de crianças", foram encontrados os seguintes projetos de lei (**Folhas de informação 11 à 16**), detalhados na Tabela 1.

Tabela 1: Projetos de Lei sobre plantios de mudas vinculados ao nascimento de crianças sugeridos nos últimos 10 anos:

PL 01-0514/2007	"Dispõe acerca da obrigatoriedade do plantio e manutenção de uma árvore por todos os pais de crianças nascidas no município de São Paulo e dá outras providências".
PL 313/2011	"Artigo 3º - Para efetivação do Programa, o Poder Executivo determinará o plantio de uma espécie arbórea para cada grupo de 10 (dez) crianças nascidas nos municípios, em local a ser definido pelo órgão gestor ambiental, ou pelo órgão competente do Poder Público Municipal."
PL 3712/2012	"Institui o Programa Brasileirinhos Amigos do Verde, que dispõe sobre medidas para promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore a cada nascimento de criança no município."
PL 1195/2015	"Institui o "Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore" que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança na Rede Pública de Saúde do Município."

Atenciosamente,

Regina Marques Leite

Regina Marques Leite

Engª Florestal

Divisão Técnica de Produção
e Arborização / Depave 2

Priscilla Mendes

Priscilla Mendes

Engª Ambiental

Divisão Técnica de Produção e
Arborização / Depave 2

Folha nº 39 de 47
No 12 de 2017

Rafael Robles Godoi
RE 11.327-SGP-12/

CÓPIA



Prefeitura de São Paulo
Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente
Divisão Técnica de Produção e Arborização

Do PA. 2017-0.085.973-7

07/06/2017

Folha nº 25

(a) _____

Larissa B. de Lar.
RR: 635.652.4
DEPAVE-2

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 49/17, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação do Programa "Plantando Vida", no âmbito do Município de São Paulo,

DEPAVE-G

Sr. Diretor,

Devido à urgência que o caso requer, encaminhamos o presente para análise e prosseguimento nos termos da legislação vigente.

Atenciosamente,

Luci Kimie O. Silva

Luci Kimie O. Silva
Divisão Técnica de Produção e Arborização / Depave 2
Diretora

RECEBIDO
DEPAVE-G/EXE
08/06/17
[Assinatura]

CÓPIA
Rafael Robles Godoi
RP 11.327-SGP-12

DO PA Nº 2017-0.085.973-7

Folha de Informação nº 26

01/06/17 (a)

INTERESSADO: Município de São Paulo

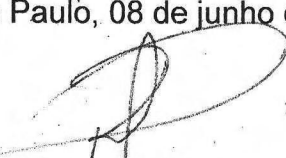
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 49/17, de autoria do Vereador Rodrigo Goulart, que "dispõe sobre a criação do Programa "Plantando Vida", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências."

SVMA/AJ

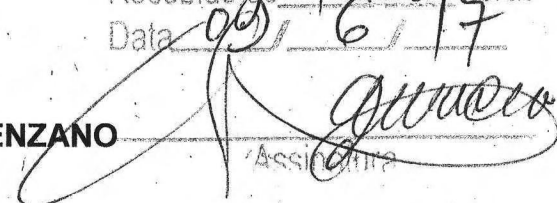
Sr. Procurador-Chefe,

Encaminho o presente instruído com a manifestação da Divisão Técnica de Produção e Arborização – DEPAVE-2 sobre o Projeto de Lei nº 49/17, para conhecimento e providências subsequentes, ressaltando que, diante do exposto, considerando os aspectos técnicos e jurídicos, concluímos pela inviabilidade do PL em tela.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

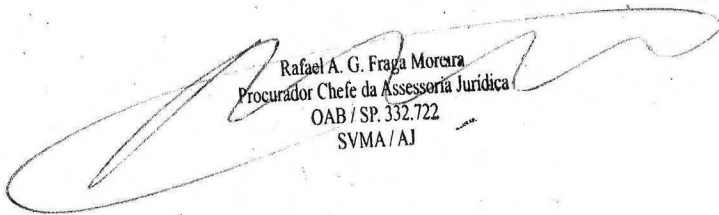

ENG.º ROBSON MAIDA PROFENZANO
SVMA/DEPAVE-G
DIRETOR

SVMA - G
Assessoria Jurídica Expediente
Recebido às 12:05 horas
Data 08/06/17


Assinatura

SVMA.G/AJ
DR.(A) *edla*
PARA ANALISE
SP *Cy/Oc* / 2012

R. Instrucao Sherezinha
Obrigado


Rafael A. G. Fraga Moreira
Procurador Chefe da Assessoria Juridica
OAB / SP. 332.722
SVMA / AJ

Segue pr. 24
12/06/17
Maria Augusta Santos
RF. 57.903-1
SVMA - AJ



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
VERDE E MEIO AMBIENTE

Folha de Informação n.º 27

Do Processo 2017-0.085.973-7

Em, 12/06/2017 (a)

Maria Augusta Santos
RF. 577.903-1
SVMA - AJ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 49/17, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação do Programa "Plantando Vida", no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

SVMA/GAB

Senhor Secretário

Em atendimento ao solicitado às fls. 08, encaminhamos o presente sugerindo a devolução à Senhora Assessora Especial de SGM/ATL – CHEFIA, para conhecimento da manifestação fundamentada da Divisão Técnica de Produção e Arborização - **DEPAVE 2**, sob fls. 11/24, que concluiu pela inviabilidade do Projeto de Lei 49/17.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

RAFAEL AUGUSTO GALVANI FRAGA MOREIRA

Procurador Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP 332/722

SVMA.G/AJ

RAGFM/iff



Do Processo 2017-0.085.973-7

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 49/17, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação do Programa "Plantando Vida", no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

Senhora Assessora Especial,

Em atendimento ao solicitado às fls. 08, encaminhamos o presente com a manifestação fundamentada elaborada pela Divisão Técnica de Produção e Arborização - **DEPAVE 2**, do Departamento de Parques e Áreas Verdes - **DEPAVE**, sob fls. 11/24, que concluiu pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 49/17, a qual acolhemos.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

GILBERTO TANOS NATALINI

SECRETÁRIO MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

RAGFM/tcp



CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(n) juntado(s) o(s) documento(s) de

N.º 42, S.P. 27 / 06 / 17

Alexsandra Abela



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 08/02/2017 14:32:35.
Alessandra Lapa
Técnico Administrativo fls. 52
RF 11.136

Papel para informação, rubricado como folha nº 42.

do processo nº 49 de 2017 (a)

RECEBIDO NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

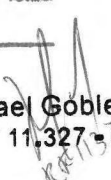
SEÇÃO DO PROFESSOR LEGISLATIVO

EM 27/06/2017 às 18 HS

POR Karol

em 28/06/2017 às 18 HS Karol

Segue ~ juntado 5 nesta data document(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 43 a 46

Em 10 / 8 / 17  Rafael Gobles Godoi
RF 11.327 - SGP.13

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0049-17

Folha nº 43 do Proc.
Nº 49 de 20 12
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

PARECER Nº 3009/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0049/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Rodrigo Goulart, que dispõe sobre a criação do Programa “Plantando Vida”, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, o projeto visa instituir o Programa Plantando Vida que consiste na distribuição de mudas de árvores a todas as mães que derem à luz em maternidades ou hospitais públicos. Estabelece, ainda, a possibilidade de adesão de hospitais privados, desde que inscritos perante a Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Em primeiro lugar, cumpre asseverar que o projeto original, apesar de tangencialmente ter o potencial de criar despesas (como as disposições que impõem a implementação de um programa do Poder Executivo), é de se lembrar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.” [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.

Tampouco pode ser alegado vício de iniciativa que impeça a tramitação do projeto. Poderia ser invocada violação ao art. 37, §2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reza que é da iniciativa privativa do Prefeito: “*organização administrativa e matéria orçamentária*”.

Ocorre que o presente projeto apenas dispõe sobre um programa governamental de menor impacto, sem maiores interferências na Pasta ligada à implementação do programa ou alteração no seu ornanograma ou seu orçamento, não se caracterizando como “*organização administrativa*”. Não incide, portanto, a vedação referida.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0049-17

Folha nº 44 do Proc.
Nº 43 de 20 17
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca da possibilidade de aprovação de projeto neste teor:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.773, de 12 de maio de 2016, do Município de Catanduva. Diploma de origem parlamentar que declara como de utilidade pública a associação que indica. Vício de iniciativa não caracterizado. Constituição paulista que textualmente confere ao Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre "declaração de utilidade pública de entidades de direito privado". Diploma legal que tampouco criou despesa. Descabimento da instauração de incidente de inconstitucionalidade do dispositivo da Carta paulista. Ação improcedente. (ADI 2167727-91.2016.8.26.0000 Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 22/02/2017; Data de registro: 23/02/2017)”

No que tange ao conteúdo do projeto, contudo, cabem algumas considerações que levam à necessidade da apresentação do Substitutivo que segue ao final deste parecer.

Isso porque o projeto, é forçoso dizer, possuía alguns pontos que mereciam reparo, como por exemplo, a entrega da muda de planta sem consulta à gestante do interesse de fato em receber a muda, eis que não são todas as pessoas que tem interesse em tal programa ou possuem espaço apto a plantar a muda ou mesmo tempo para realizar o plantio de uma muda de planta.

Esta disposição tinha o potencial de gerar desperdício de recursos públicos, com o envio ao lixo das mudas entregues às mães sem possibilidade de promover o plantio.

Foram feitas ainda algumas modificações menores de redação.

Assim sendo, é apresentado Substitutivo, ressaltando-se que compete às Comissões de mérito a análise da conveniência da aprovação deste projeto.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0049-17

Folha nº 45 do Proc.
Nº 49 de 20 17
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 049/17.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Plantando Vida", a ser implantado por todas as maternidades e hospitais públicos onde se realizem partos.

§ 1º O Programa de que trata o "caput" deste artigo consiste no fornecimento, pela Maternidade ou Hospital, de uma muda de planta de porte arbóreo, a toda mãe, no momento da alta médica pós-parto.

§ 2º Juntamente com a muda, deverá ser fornecido um cartão com informações gerais sobre a planta, sua espécie, para que serve, como e onde poderá ser plantada.

§ 3º As mães deverão ser consultadas antes da entrega das mudas acerca do interesse em de fato promover o seu plantio, a fim de evitar desperdício de recursos do Programa, com o esclarecimento de que se trata de uma escolha voluntária da mãe e que a compra das mudas foi feita com dinheiro público.

§ 4º Os hospitais e maternidade privadas poderão aderir ao Programa de que trata esta lei, inscrevendo-se junto à Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

§ 5º As maternidades e hospitais públicos aderirão ao Programa à medida que permitir sua disponibilidade orçamentária.

Art. 2º A Secretaria do Verde e Meio Ambiente providenciará o levantamento e a indicação de áreas próprias e adequadas ao plantio, bem como o fornecimento das mudas distribuídas pelo Programa.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0049-17

Folha nº 46 do Proc.
Nº 48 de 20 15
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

Art. 4º Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 09/02/17

MARIO COVAS NETO

REIS

POLICE NETO

SANDRA TADEU

ZÉ TURIN

JANAINA LIMA

RINALDI DIGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE
SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 8 / 17

Pág. 33 Col. 4

Conferido Rafael Robles Godoi RF 11.327

Rafael Robles Godoi
RF 11.327 - SGP.13

A Comissão de URB
Em 16/02/17 às —
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12